TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	252453/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:	ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., CAMILA KRAVICZ CORCHAK, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DENISE REZENDE BARZOTTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CARLOS NEITZKE PALMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA LUCIA BIANCHINI DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROBSON XAVIER SCARPIN, TERESA CRISTINA BOCARDI VILLAR
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1336/25 - Tribunal Pleno

Representação Lei de Licitações. Credenciamento de unidades prestadoras de serviços médicos voltados ao SUS. Pedido cautelar para suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. Medida concedida para o fim de determinar ao Representado que conceda a oportunidade de novamente apresentar as documentações de habilitação para o Chamamento Público em referência durante o período de vigência do edital indicado no item 1.1. Homologação de despachos.

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, em face de supostas irregularidades derivadas do ato administrativo da Secretária Municipal de Saúde do município de Campo Mourão, a sra. Camila Kravics Corchak e da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde desse município, consistente em expedir edital de chamamento público de nº 02/2025.

O objeto desse chamamento público é a realização de credenciamento de unidades prestadoras de serviços médicos voltados ao Sistema Único de Saúde – SUS na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

Theodoro – UPA 24 horas, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, conforme anexo I do Termo de Referência do respectivo edital[1].

Alega a empresa Representante que o edital de chamamento público em questão afronta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o decreto municipal nº 10.672, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta, em âmbito municipal, a Nova Lei de Licitações. Isso porque o edital estabeleceu, nos seus itens 1.2 e 1.4, exigência que limita prazo e horário para a apresentação da documentação de habilitação, o que é contrário às disposições das normas acima citadas, as quais estabelecem, respectivamente, que se deve *permitir o cadastramento permanente de novos interessados* no edital e que *o edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.*

Consta dos referidos itens de edital as seguintes regras:

> 1.2. O prazo da primeira fase de abertura de Processo Administrativo para PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será de 7 dias, à ser realizado no período compreendido dás 08:00h do dia 03 de Abril de 2025 ao dia 10 de Abril de 2025, os interessados deverão protocolar eletronicamente os documentos de Habilitação no site do município (conforme item 5 deste Edital), conforme o presente edital, referidos no objeto deste instrumento, nos termos e condições a seguir:
>
> (...)
>
> 1.4. Somente serão aceitos os protocolos eletrônicos abertos a partir da data e horário estipulado conforme pré-estabelecido no item 1.2. deste edital, os processos abertos antes da data e horário previsto no item 1.2. serão desclassificados automaticamente do certame. Esse critério se faz necessário uma vez que a ordem de credenciamento será pela ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico.
>
> (...)[2]

[1] Ver peça 05, lauda 2.
[2] Ver peça 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

Também afirmou que as disposições editalícias contrariam a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, no Processo nº 162632/25, em medida cautelar, posicionou-se no sentido de que *o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tônica da exclusão verificada em outras modalidades licitatórias, nas quais se escolhe um único licitante para realizar o objeto a ser contratado, após exclusão dos demais.* Ainda, observou que, no entender da decisão cautelar, a previsão de limites temporais em editais descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a ofender a legislação aplicável, justamente por se tratar o credenciamento de um processo de pré-qualificação *permanentemente aberto a todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos previstos no edital.*

Em razão da restrição editalícia apontada, informa a Representante que, embora tenha apresentado protocolo eletrônico com toda a documentação exigida no chamamento, tendo-o feito na data inicial indicada pelo edital nº 02/2025 (em 03 de abril de 2025), foi declarada desclassificada desse chamamento, pois, conforme ficou registrado no sistema municipal que captou esses dados, teria apresentado a documentação de habilitação ao credenciamento em horário anterior ao horário inicial exigido no edital, especificamente no seu item 1.2.

Por ter ficado registrado no sistema de captação de dados do chamamento que a Representante apresentou seu protocolo eletrônico 1 (um) segundo antes das 8 horas do dia 03 de abril de 2025 (ou seja, às 7 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025), a Representante foi declarada desclassificada pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, em ata de reunião extraordinária realizada pela Comissão[3].

Foi apresentado recurso administrativo pela Representante, nos mesmos termos da inicial dessa Representação, em face da decisão da Comissão Especial[4]. Não obstante, a desclassificação automática da representante foi mantida, com as mesmas fundamentações[5]. Em documentação juntada em peça 10, consta

[3] Ata disponível em peça nº 04.
[4] Peça 06.
[5] Peça 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

o parecer da Diretoria Jurídica do município ratificando a decisão da Comissão Especial.

A Representante requer, cautelarmente, a suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. Segundo a Representante, a plausibilidade do direito relativa a esse pedido estaria consubstanciada nos indícios das ilegalidades apontadas nos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde e o risco de dano consistiria em se dar continuidade a certame com vícios que contaminarão as futuras contratações a serem realizadas pela municipalidade, que acarretarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública municipal.

No mérito, requereu a confirmação da nulidade do chamamento público nº 02/2025, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos nas nulidades.

Com a inicial, apresentou documentos (peças 04 a 10).

Em Despacho nº 530/25 – GCFAMG[6], recebi a Representação e determinei a notificação do Representado, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa da gestora da pasta municipal, para que se manifestassem a respeito dessa Representação.

Em resposta[7], o Representado alegou que a desclassificação da Representante não foi desarrazoada, mas pautada nas regras do instrumento convocatório.

Argumentou que decisões tomadas pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do município tiveram por referencial as regras do edital do Chamamento Público nº 02/2025, em que se determinou data e horário para apresentação da documentação de habilitação.

[6] Peça 12.
[7] Peça 15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

Asseverou que as regras editalícias são de observância obrigatória e que tais regras não foram questionadas administrativamente pela Representante no tempo oportuno.

Também argumentou que a Representante não conseguiu fazer prova do momento em que apresentou as documentações no sistema de captação dos documentos de habilitação. A Representante alega ter apresentado a sua documentação às 8 horas, zero minutos e quatro segundos do dia 03 de abril de 2025. No entanto, o sistema do Representado registrou que a Representante apresentou seus documentos às 07 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025, ou seja, em momento anterior ao estabelecido no edital do Chamamento Público nº 02/2025, em afronta ao seu item 1.2.

Destacou que a adoção dos critérios dos itens 1.2 e 1.4 desse edital teve por finalidade estabelecer uma ordem de credenciamento. A ordem de credenciamento eleita foi a ordem cronológica da abertura do protocolo eletrônico de cada participante.

Segundo o Representado, essas regras não limitaram o acesso ao Chamamento Público nº 02/2025, mas somente estabeleceram condições para apresentação da documentação de habilitação e para definição da ordem classificatória dos participantes. Tanto assim que declarou como habilitadas dezenove empresas para atenderem esse chamamento em publicação do órgão oficial municipal de 25 de abril de 2025.

Esclarece que o prazo de encerramento do credenciamento foi estabelecido conforme o item 1.2 do edital, porque a contratação desejada pelo Representado tem um período definido de doze meses. Portanto, não faz sentido manter a abertura do credenciamento para novas empresas interessadas.

Também argumenta que o Processo nº 162632/25 do TCE – PR não pode ser utilizado como paradigma para essa Representação, pois aquele processo trata de situação distinta da apresentada nesses autos.

No que diz respeito ao pedido cautelar, afirma não haver plausibilidade do direito nem risco de demora que justifiquem sua concessão. Afirmou que a cautelar, se concedida, gerará dano reverso, pois os munícipes do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

Representado ficarão desassistidos do serviço de plantões médicos na UPA, além de inviabilizar a contratualização entre Representado e participantes habilitados no Chamamento Público que respeitaram as regras editalícias.

Com essa manifestação, o Representado juntou documentos em peças 16 a 19, bem como apresentou a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde em peça 20.

A Secretaria Municipal de Saúde reiterou as manifestações da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde, acrescentando que o Chamamento Público nº 02/2025 segue todas as leis municipais, em especial a Lei Municipal nº 4208, de 2 de julho de 2021, que disciplina o credenciamento de organizações prestadoras de serviços de saúde no âmbito do Município de Campo Mourão, atualizada pela Lei 4.82, de 20 de dezembro de 2024, para adequar a Lei 4.208, de 2021 à Lei Federal 14.133, de 2021 e ao Decreto Federal nº 11.878, de 2024.

Após a devida análise, concedi a cautelar pleiteada conforme Despacho nº 631/25 – GCFAMG (peça 22), para permitir a nova análise da documentação de habilitação da empresa Representante pelo representado junto ao Chamamento Público nº 02/2025, em conformidade com as regras do edital, nos seguintes termos:

> "O pedido cautelar deve ser concedido, mas em termos.
>
> Isso porque concessão de cautelares por esta Corte de Contas, conforme já afirmado em outras manifestações de minha autoria, exige a verificação **concomitante** da presença da verossimilhança do direito e do *periculum in mora* na concessão da medida cautelar controladora.
>
> Vale dizer: a concessão da medida cautelar exige a avaliação tanto da verossimilhança do direito como da presença do perigo de dano na sua não concessão. E, quanto a esse último requisito, especialmente quando as decisões desse Tribunal afetam a efetivação de direitos fundamentais, o perigo de dano reverso a ser gerado pela medida cautelar deve ser considerado.
>
> O direito à saúde é direito fundamental de segunda geração, cuja tutela positiva da parte do Estado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

deve ser fomentada, conforme preceituam os artigos 6º e 195 da Constituição Federal .

Postergar ou inviabilizar a conclusão e execução de contrato destinado a dar viabilidade ao direito à saúde afeta, necessariamente, grande número de indivíduos que necessitam se beneficiar desse direito. Direito esse que poderá restar comprometido caso o Representado não conte com os serviços de que precisa para dar consecução ao atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Maria Zuleica Theodoro – UPA 24 horas.

A sustação do Chamamento Público nº 02/2025 e seus efeitos, **nesse momento**, terá o potencial de trazer mais prejuízos à administração e à missão institucional do Representado que benefícios, dada a essencialidade dos serviços prestados em uma Unidade de Pronto Atendimento à população municipal.

Portanto, o dano reverso que adviria com a concessão da medida cautelar pleiteada pela Representante é fator que se sobrepõe na análise da verossimilhança apresentada pela Representante e verificada nesses autos, até o momento.

Mas a plausibilidade do direito está demonstrada pela Representante e corroborada pela legislação municipal indicada pela Secretaria Municipal de Saúde em peça 20, relativamente à ocorrência de restrição indevida ao caráter permanente e inclusivo que a Lei 14.133, de 2021, em seu artigo 79, parágrafo único, inciso I[8], exige para os editais de credenciamento.

O Representado desrespeitou tanto o artigo 79 da Lei 14.133, de 2021 quanto o artigo 17 – A da Lei Municipal 4.208, de 02 de julho de 2021[9], bem como o artigo 161, §3º, do Decreto Municipal nº 10.672, de 2º de dezembro de 2023[10] quando estabeleceu as restrições para inscrição constantes nos itens 1.2 e 1.4 do edital em análise, independentemente elas não terem sofrido questionamentos pelos partícipes em momento oportuno.

[8] Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)
- a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

[9] Art. 17-A. O credenciamento permanecerá aberto durante a vigência do respectivo Edital.

[10] Art. 161. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
(...)
§ 3º O edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, **ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.** (grifei)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

A documentação e normativas indicadas tanto pela Representante em peça 03 quanto pela Secretaria Municipal de Saúde do Representado em peça 20 e os precedentes desta Casa[11] evidenciam a natureza inclusiva do instituto do credenciamento e a necessidade, prevista em norma, de o credenciamento permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, durante a sua vigência.

E, segundo o item 1.1 desse Chamamento Público, o edital terá o período de vigência de 12 meses, contados a partir da data da abertura da primeira fase de habilitação, conforme disciplinado em seu item 1.2.

Assim, a **medida cautelar deve ser concedida, mas com a moderação que o caso exige,** conforme já tratado acima.

E isso porque o interesse público primário em jogo, a saúde dos munícipes, é de inquestionável relevância e as soluções para o seu atendimento devem ocorrer do modo mais efetivo à população e ser provenientes de medidas eficientes e eficazes da gestão municipal.

Logo, a verossimilhança do Direito da Representante exige que o município conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital, a fim de que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas as demais exigências editalícias.

No mais, as alegações de irregularidades apresentadas pela Representante demandam apuração em sede processual regular. E isso porque a existência de dúvidas sobre os acontecimentos apresentados neste processo não se resolve em favor da Representante ou do Representado, mas sim do interesse público e, portanto, merecem a avaliação em sede de instrução, com a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tais análises poderão ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelos atos praticados. Razão pela qual é imprescindível que, sob o manto do devido processo legal, passem a compor o polo passivo dessa demanda, além do Representado e da Secretária Municipal de Saúde,

[11] Por todos os precedentes, ver: Acórdão nº 3397/21 – STP do Processo nº 480504/19.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

os signatários da Ata Reunião Extraordinária, componentes da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria municipal de Saúde, juntada em peça 07, a saber:

a) Marcus Andrey Bueno;

b) Maria Lúcia Bianchini da Silva;

c) Danielli Olinda Del Santoro;

d) Denise Rezende Barzoti;

e) Teresa Cristina Bocardi Villar;

f) José Carlos Neitzke Pali.

Também será necessário citar o procurador jurídico signatário do Parecer constante em peça 10, a saber, o Sr. Robson Xavier Scarpin.

Por fim, será necessário que o Representado junte aos autos **o inteiro teor** do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.

3. Determinações

Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, **concedo medida cautelar em favor da Representante**, a fim de que se determine ao Representado que conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital indicado em seu item 1.1, para que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas pela Representante as demais exigências editalícias.

Também, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação das seguintes pessoas:

a) Prefeito Municipal João Douglas Fabrício, em seu nome em em representação ao Município de Campo Mourão;

b) Sra. Camila Kravics Corchak, Secretária Municipal de Saúde;

c) Marcus Andrei Bueno (comissão especial de credenciamento);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

> d) Maria Lucia Bianchini da Silva (comissão especial de credenciamento);
>
> e) Danielli Olinda Del Santoro (comissão especial de credenciamento);
>
> f) Denise Rezende Barzoti (comissão especial de credenciamento);
>
> g) Teresa Cristina Bocardi Villar (comissão especial de credenciamento);
>
> h) José Carlos Neitzke Pali (comissão especial de credenciamento);
>
> i) Robson Xavier Scarpin (procurador jurídico).
>
> Por fim, determino que o Representado junte aos autos **o inteiro teor** do Processo Digital nº 14.226/2025, de que é proveniente o Edital de Chamamento Público nº 02/2025, dando-se destaque ao estudo técnico preliminar e ao termo de referência, pois até o momento essas documentações não foram juntadas a esses autos.
>
> No mais, apresentadas as respostas tempestivamente ou omissos os jurisdicionados no dever de manifestação, dê-se ao feito o trâmite regimentalmente previsto."

Na sequência, esclarecendo dúvida suscitada pelo município em peça 34, **retifiquei, de ofício**, pelo Despacho nº 683/25 – GCFAMG (peça 41), o teor da determinação cautelar do Despacho nº 631/25, para que conste com a seguinte redação:

> "Ante o exposto, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, concedo medida cautelar em favor da Representante, a fim de que se determine ao Representado que conceda a ela a oportunidade de apresentar, novamente, as documentações de habilitação ao Chamamento Público nº 02/2025 durante o período de vigência do edital indicado em seu item 1.1, para que seja avaliada a possibilidade de a Representante constar na lista de empresas classificadas para o credenciamento e desde que atendidas pela Representante as demais exigências editalícias, **especialmente o item 6.3 do edital, não prejudicando as contratações que já tenham ocorrido em razão do resultado da chamada pública estabelecido pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria municipal de Saúde."**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

2. Fundamentação

Considerando o disposto no § 1°, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 631/25 – GCFAMG e no Despacho nº 683/25 - GCFAMG para homologação, entendendo que as deliberações monocráticas devem ser ratificadas pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 631/25 – GCFAMG e do Despacho nº 683/25 – GCFAMG, que o retifica o Despacho nº 631/25 de ofício, os quais concederam parcialmente a cautelar pleiteada, para permitir a nova análise da documentação de habilitação da empresa Representante pelo representado junto ao Chamamento Público nº 02/2025, em conformidade com as regras do edital.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os Despachos nºs 631/25 – GCFAMG e 683/25 – GCFAMG (peça 41).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.NGED